



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS SOCIAIS – CAMPUS III**

ANNA THEREZA DE OLIVEIRA PEREIRA

**A EFETIVIDADE DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR COMO MEIO
COERCITIVO NAS AÇÕES DE ALIMENTOS**

**JUAZEIRO – BA
2024**

ANNA THEREZA DE OLIVEIRA PEREIRA

**A EFETIVIDADE DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR COMO MEIO
COERCITIVO NAS AÇÕES DE ALIMENTOS**

Trabalho de Conclusão de Curso - TCC
apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito no
Curso de Direito do Campus III da Universidade
do Estado da Bahia - UNEB.

Orientadora: Ma. Mary Monalisa de Carvalho
Costa

JUAZEIRO – BA

2024

ATA DE DEFESA PÚBLICA DE MONOGRAFIA

Aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro no Campus III, do DTCS, da UNEB, Juazeiro - BA, reuniram-se sobre a Presidência do(a) Professor(a), orientador(a) Mary Monalisa de Carvalho Costa os professores, Iure Pedroza Menezes, Pedro Henrique Matos Souza de Santana e o(a) Bacharelando(a) ANNA THEREZA DE OLIVEIRA PEREIRA, que procedeu, em sessão pública, a apresentação de monografia para conclusão de curso, cujo tema versou sobre A EFETIVIDADE DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR COMO MEIO COERCITIVO NAS AÇÕES DE ALIMENTOS, sendo a audiência iniciada às 17h (dezessete horas), durando a explanação 30 (trinta) minutos, seguindo-se de perguntas elaboradas pelos examinadores, que ao final atribuíram as seguintes notas, respectivamente: 8,5 (oito inteiro e cinco décimos), 8,5 (oito inteiro e cinco décimos) e 8,0 (oito inteiro), sendo, assim, obtida a média final 8,4 (oito inteiro e quatro décimos). Nada mais havendo foi encerrada a presente Ata, que vai devidamente assinada.


Presidente/orientador

IURE PEDROZA
MENEZES:1788280

Assinado de forma digital por IURE
PEDROZA MENEZES:1788280
Dados: 2024.07.18 21:17:31 -03'00'

Docente/arguidor

PEDRO HENRIQUE
MATOS SOUZA DE
SANTANA:01687276501

Assinado de forma digital por
PEDRO HENRIQUE MATOS SOUZA
DE SANTANA:01687276501
Dados: 2024.07.26 17:14:26 -03'00'

Membro

Dedico este trabalho a minha mãe, que sempre me incentivou a alcançar os meus sonhos, e esteve ao meu lado durante todo esse percurso, sem a senhora eu nada seria. Te amo, Mainha.

AGRADECIMENTOS

De início, agradeço primeiramente a Deus, por ter sido minha base durante esses anos acadêmicos. Em vários momentos que passei, o Senhor me sustentou.

Segundamente a minha mãe, Vilma, minha maior incentivadora, que sempre me mostrou a importância dos estudos e nunca me deixou desamparada, sempre com uma palavra amiga e me mostrando a direção. Palavra nenhuma é capaz de descrever meu amor e admiração, a minha força e inspiração vem da senhora.

Terceiramente a minha avó, Delfina (*in memoriam*), que juntamente com minha mãe, sempre foi meu alicerce, com suas palavras sábias e seu jeito carinhoso, me acalmando em momentos difíceis e presente em todos eles, desde os felizes e tristes, uma verdadeira segunda mãe. Eternamente grata, por todos os anos em que vivenciei ao lado da senhora, minha voinha.

Agradeço a minha irmã, Fernanda, por sua parceria, seu amor e apoio incondicional, sempre ao meu lado, celebrando cada vitória comigo, uma das minhas maiores incentivadoras, seu apoio foi essencial durante todos esses anos.

Além disso, agradeço aos amigos que percorreram ao meu lado durante todos esses anos, em especial a Ariânelly, que desde o início dessa jornada, esteve ao meu lado, estando presente em todos os momentos desde os alegres e os difíceis. A Glauciene, por todo apoio, ajuda e ombro amigo que me ofereceu, durante esses anos. Serei eternamente grata. Sem vocês, essa caminhada seria mais difícil.

Por fim, agradeço a todos os professores, seus ensinamentos foram essenciais para minha formação.

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo central discorrer sobre a efetividade da prisão civil do devedor como meio coercitivo nas Ações de Alimentos. Sendo assim, a prisão civil do devedor de alimentos é um tema controverso no Direito brasileiro, especialmente no que se refere à sua eficácia como meio coercitivo. A legislação brasileira, particularmente o Código de Processo Civil e a Lei de Alimentos (5.478/1968), prevê a prisão civil como uma medida extrema para garantir o pagamento das prestações alimentícias. Esse mecanismo tem como objetivo assegurar o direito fundamental à vida e à dignidade do alimentando, normalmente menores de idade, que dependem dos recursos para sua subsistência. Assim, a prisão civil se caracteriza pela sua natureza coercitiva e não punitiva, buscando compelir o devedor a cumprir sua obrigação alimentar. No entanto, a sua efetividade é debatida. Críticos argumentam que a prisão pode ser ineficiente, já que o encarceramento pode dificultar ainda mais a capacidade do devedor de gerar renda e pagar os alimentos devidos. Diante disso, para a presente monografia serão utilizadas bases doutrinárias para uma melhor compreensão acerca do tema abordado, trazendo os principais pontos a serem abordados quanto a eficácia da prisão civil do devedor de alimentos.

Palavras-chaves: Alimentos; Prisão civil; Obrigação alimentar; Efetividade; Coerção.

ABSTRACT

The main objective of this monograph is to discuss the effectiveness of civil imprisonment of the debtor as a coercive measure in Alimony Actions. Therefore, the civil imprisonment of the debtor of alimony is a controversial topic in Brazilian law, especially regarding its effectiveness as a coercive measure. Brazilian legislation, particularly the Code of Civil Procedure and the Alimony Law (5.478/1968), provides for civil imprisonment as an extreme measure to ensure the payment of alimony payments. This mechanism aims to ensure the fundamental right to life and dignity of the person receiving alimony, usually minors who depend on the resources for their subsistence. Thus, civil imprisonment is characterized by its coercive and non-punitive nature, seeking to compel the debtor to fulfill his or her alimony obligation. However, its effectiveness is debated. Critics argue that imprisonment may be inefficient, since incarceration may further hinder the debtor's ability to generate income and pay the alimony due. In view of this, for this monograph, doctrinal bases will be used for a better understanding of the topic addressed, bringing the main points to be addressed regarding the effectiveness of the civil imprisonment of the debtor of alimony.

Keywords: Food; Civil imprisonment; Food obligation; Effectiveness; Coercion.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. DO INSTITUTO DE ALIMENTOS	10
1.1. Conceito e contextualização histórica dos alimentos	10
1.2. Das ações de alimentos - Lei 5.478/1968	15
1.3. Da obrigação alimentar e o dever de sustento	17
2. DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR	21
2.1. Da origem histórica da prisão civil por dívida	21
2.2. Da prisão civil por não cumprimento da obrigação alimentar	25
2.3. Os princípios que norteiam a aplicação da medida coercitiva prisional por débito alimentar.....	28
3. DA EFETIVIDADE DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS	30
3.1 A efetividade da prisão civil do devedor de alimentos como meio coercitivo para a satisfação da obrigação alimentar	31
3.2. Formas alternativas à prisão civil do devedor nas Ações de Alimentos	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
REFERÊNCIAS	45

INTRODUÇÃO

Não há de se negar que a obrigação alimentar tem suas próprias características, além de ser considerada uma cláusula de vida, como bem aponta Maria Berenice Dias (2023). O instituto é de tal relevância que dispõe de previsão constitucional, além de abordar princípios norteadores. Assim, os alimentos vêm com o intuito de atender as necessidades básicas de sobrevivência, isso porque, é de se afirmar que o primeiro direito fundamental do ser humano é o de sobreviver, e assim, cabe ao Estado garantir, pois todos têm o direito de viver com dignidade.

Com isso, proteção jurídica dos alimentos é um tema de extrema importância no direito brasileiro, uma vez que envolve a garantia de subsistência digna para aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade, como as crianças, adolescentes, idosos, e os cônjuges que necessitam. O instituto alimentício, vem regulado pela Lei de nº 5.478/1968, conhecida como a Lei de Alimentos, sendo considerada um marco no ordenamento brasileiro. A supracitada lei estabelece um procedimento específico para a Ação de Alimentos, visando assegurar de forma célere e eficaz o direito à alimentação.

Assim, a Lei de Alimentos prevê que qualquer pessoa que não possa prover sua própria subsistência tem o direito de solicitar alimentos aqueles que têm a obrigação legal de prestá-los. Diante disso, a ação de alimentos, é caracterizada por sua simplicidade e rapidez processual, permitindo que o alimentante obtenha, uma decisão judicial que determine o pagamento de uma pensão alimentícia, essencial para garantir sua sobrevivência.

No entanto, a eficácia das decisões judiciais que determinam o pagamento de alimentos muitas vezes depende da implementação de medidas coercitivas para assegurar o cumprimento da obrigação. Nesse cenário surge a prisão civil do devedor, como um meio de assegurar o cumprimento da obrigação alimentar.

A prisão civil do devedor, no contexto da obrigação alimentar é um tema que tem amplos debates no âmbito jurídico. No Brasil, a prisão civil está prevista no artigo 5, LXVII da Constituição Federal de 1988, em que traz em sua redação a hipótese de apenas nos casos de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação

alimentícia e do depositário infiel. Entretanto, com a ratificação do Pacto de San José da Costa Rica, a prisão civil por dívida passou a ser permitida somente no caso de devedores de pensão alimentícia, excluindo o depositário infiel. Essa medida também está prevista na Súmula Vinculante de número 25 do Supremo Tribunal Federal.

O instituto da prisão civil do devedor de alimentos visa assegurar a eficácia e a efetividade do cumprimento das obrigações alimentares, reconhecendo o caráter urgente e essencial desse meio de prestação. A medida coercitiva da prisão civil tem por finalidade compelir o devedor a cumprir suas obrigações, protegendo o direito fundamental à alimentação, especialmente em favor dos menores e dos indivíduos em situação de vulnerabilidade.

Apesar de ter respaldo legal, a efetividade da prisão civil do devedor de alimentos é frequentemente debatida. Há uma divergência significativa sobre se a medida é plenamente efetiva e atinge seus objetivos. Isso porque, para alguns defensores da prisão civil, argumentam que ela é uma ferramenta necessária para compelir o devedor a cumprir suas obrigações, atuando como um meio de pressão efetivo para assegurar os direitos alimentares.

Já por outro lado, críticos apontam que, em muitos casos, a prisão do devedor não resulta no pagamento da dívida, mas sim em um agravamento da situação financeira do devedor, que impossibilitado de trabalhar, encontra ainda mais dificuldades para cumprir suas obrigações.

Além disso, a medida levanta questões quanto a sua proporcionalidade e direitos humanos, uma vez que, a medida priva o devedor de sua liberdade em razão de uma dívida. A controvérsia também envolve a efetividade prática da prisão civil, considerando os impactos sociais e psicológicos tanto para o devedor quanto para o alimentando, dado que, para muitos críticos doutrinadores considera que o devedor preso não pode gerar renda para quitar suas obrigações.

Com isso, compreende-se que a relevância do tema no cenário atual é significativa por várias razões, como a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, onde os alimentos é fundamental para garantir os direitos básicos, além de assegurar que esses direitos sejam efetivamente respeitados. A redução da vulnerabilidade social, pois a falta de pagamento de pensão alimentícia pode colocar os alimentandos em situação de extrema vulnerabilidade, afetando sua qualidade de

vida. Além da relevância jurídica ao abordar os desafios na aplicação da lei, e as inovações em medidas coercitivas.

Diante disso, a presente monografia tem como objetivo geral analisar a efetividade da prisão civil do devedor de alimentos, considerando o contexto da Lei de Alimentos e as divergências presentes quanto a efetividade da prisão civil do devedor. Dentre os objetivos específicos, tratar o conceito e a contextualização histórica dos alimentos, discutir o instituto da prisão civil do devedor de alimentos, explanar sobre a efetividade da medida coercitiva para a satisfação da obrigação alimentar e por fim, abordar formas alternativas à prisão civil do devedor. Para o presente trabalho será utilizada como metodologia a análise bibliográfica.

Assim, o presente estudo será dividido em três capítulos. No primeiro capítulo será abordado o instituto de alimentos, o conceito e a contextualização histórica, além de abordar as Ações de Alimentos. O segundo capítulo se dedicará a abordar o instituto da prisão civil do devedor no ordenamento jurídico, bem como os princípios que norteiam a aplicação da medida coercitiva. E por fim, no terceiro capítulo será abordado a efetividade da prisão civil do devedor como meio coercitivo para o adimplemento da obrigação alimentar, além de tratar alternativas diversas da prisão civil.

1. DO INSTITUTO DE ALIMENTOS

Nas lições de Orlando Gomes (*apud* Maria Helena Diniz, 2024. p. 197), os alimentos são considerados como prestações para a satisfação das necessidades vitais daqueles em que não podem provê-las pelo próprio trabalho. Sendo assim, Diniz aborda que o fundamento da obrigação de prestação alimentar é evidenciado no princípio da preservação da dignidade da pessoa humana, bem como no princípio da solidariedade familiar, (ambos previstos na Constituição Federal de 1988 em seus artigos 1º, III e 3º, I), sendo um dever personalíssimo devido pelo alimentante “em razão de parentesco, vínculo conjugal ou convivencial que o liga ao alimentando” (Dias, 2023, p. 197).

É compreensível, que ao indivíduo é fundamental a alimentação, vestuário, habitação, educação, tratamento médico, diversões, entre outras garantias para se ter uma vida digna, em especial para aqueles que não podem prover por si, como no caso dos menores, em que fica a encargo de tais responsabilidades os seus representantes legais, isso porque, é através dessas garantias que são resguardados o essencial para a preservação e manutenção da vida (Diniz, 2024).

A matéria abordada é de tal relevância que dispõe de previsão constitucional, reconhecida como um direito social, além de ser a única dívida que admite a prisão civil do devedor como um meio coercitivo, tendo previsão abordada na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, LXVII. Além da Constituição Federal de 1988, do consagrado Código Civil de 2002 e da Lei de Alimentos - 5.478/1968, o instituto de alimentício é resguardado em outras leis esparsas como: o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto da Pessoa Idosa, a Lei Maria da Penha, dentre outras que versam sobre tais direitos. (Gonçalves, 2024).

Sendo assim, o breve capítulo tem como principal objetivo analisar as ações de alimentos com base na Lei 5.478/1968, retratando seu conceito, a sua abordagem histórica e por fim tratando sobre a obrigação alimentar e o dever de sustento.

1.1. Conceito e contextualização histórica dos alimentos

De início, pode-se contextualizar que o instituto de alimentos teve seu surgimento marcado na sociedade desde os primórdios da civilização, no direito romano, como bem aponta Áurea Pimentel Pereira (2003), onde teve suas raízes fundadas no direito natural, constituindo apenas como um dever moral em que tinha que ser cumpridas a título de “*officium pietatis*”¹, ou seja, naquela época não existia regras jurídicas que exigissem tal obrigação, sendo então uma mera faculdade, apenas uma obrigação moral e ética de assistência entre parentes.

Isso se justifica, porque em Roma as relações de família derivaram do vínculo exclusivo ao “*pater familias*”², onde era concentrado todos os direitos, sem que houvesse obrigação que o vinculasse aos seus dependentes, os quais não poderiam “exercitar nenhuma pretensão a título patrimonial, como a que deriva da obrigação alimentar tal como a que conhecemos na atualidade” (Maluf; Maluf, 2021, p. 669). Conforme Maluf e Maluf, San Tiago Dantas definia ainda que essa prestação era apenas destinada como direito devido aos descendentes legítimos, dado que, os ilegítimos não faziam jus a tais direitos, estando excluídos da prestação alimentar.

Apesar de ter sido abordado nos primórdios da civilização, o instituto de alimentos só veio ter uma garantia real após longos anos, isso porque, não existe uma previsão histórica precisa de quando os alimentos passaram a ser conhecidos. Sendo assim, com o advento das regras do “*ius positum*”³, passou a constituir dever legal, com conteúdo de ordem pública, sendo regido por normas e princípios jurídicos disciplinadores de sua prestação. Além disso, os alimentos de início tinham seus limites fixados, “levando em conta o que fosse considerado como estreitamento necessário à sobrevivência do alimentando, sendo definidos nas Ordenações Filipinas como compreensivos de mantimentos, vestuário e habitação” (Pereira, 2003, p. 28).

Na época de Justiniano, já havia o reconhecimento da obrigação alimentar recíproca entre os descendentes em linha reta, já no Direito Canônico trouxe o âmbito das obrigações alimentares, um dever maior, com a obrigação de prestar alimentos de uma extensão variada, ou seja, até nas esferas das relações extrafamiliares, (como

¹ *Officium pietatis* o termo em latim significa dever de piedade;

² *Pater familias* o termo em latim significa “pai de família”, era o mais elevado estatuto da família na Roma Antiga, sempre uma posição masculina;

³ *Ius positum* o termo em latim indicava a diferenciação do jus naturale, ou seja, aquilo que não seria posto, por se tratar de um conjunto de direitos dados a priori.

por exemplo tios e sobrinhos) segundo suas respectivas tradições e costumes (Venosa, 2023).

O termo “alimentos” pode ser compreendido no geral como tudo aquilo que é necessário para sua subsistência. Entretanto, para o Direito essa compreensão é abordada de forma mais aprofundada, isso porque, para o Direito, além de abordar os alimentos propriamente ditos, refere-se também a satisfação de outras necessidades que são essenciais da vida em sociedade (Venosa, 2023).

Youssef Said Cahali (*apud* Carlos Roberto Gonçalves, 2024) aponta que os alimentos são definidos como uma modalidade de assistência, em que é imposta pela Lei para que passe a ministrar os recursos necessários à subsistência. Para Dias (2021) a palavra “alimentos” tem significado de valores, bens ou serviços que são destinados às necessidades existenciais de um indivíduo em decorrência das relações de parentesco, do dever de assistência ou de amparo.

Nas lições de Paulo Lôbo (2024), os alimentos têm a concepção parecida com Maria Berenice Dias, uma vez que, ele aborda que os alimentos têm significado de valores, e que devem ser atribuídos para as necessidades existenciais daqueles em que necessitam, na qual tem por objetivo a preservação do que o Código Civil de 2002 conceitua como um modo de viver compatível com a sua condição social, além de atender as necessidades da educação.

Segundo Beviláqua, os alimentos estão respaldados em uma relação familiar, entretanto, é de interesse de toda a sociedade, sendo justificado assim a existência de normas públicas que versem sobre a matéria abordada. Isso se baseia, porque aquele que não tem condições de prover sustento próprio não pode ser deixado sem amparo algum, sendo assim dever da sociedade ter de prover sobrevivência através de meios e órgãos estatais ou por entidades particulares (*apud* Tartuce, 2024, pág. 531).

A doutrina costuma distinguir os institutos de alimentos como: alimentos naturais ou necessários e alimentos civis ou cômputos. Compreende-se como necessários aqueles que possuem alcance restrito, ou seja, aqueles que são necessários para a subsistência compreendendo apenas o que é estritamente indispensável. Já os alimentos civis ou cômputos são compreendidos como aqueles que suprem todas as necessidades básicas do alimentando, abrangendo as

necessidades intelectuais, além do essencial como: lazer, cultura, transporte e cuidados com higiene segundo as possibilidades do obrigado (Dias, 2023).

Dessa maneira, a distinção entre os dois institutos dispõe de um caráter punitivo. Isso porque, quando comprovada a culpa do alimentando caberá a ele então os alimentos naturais, previsto no artigo 1.694, § 2º do Código Civil, enquanto nas relações conjugal só caberia esse direito caso o ex-cônjuge não tivesse nenhum parente em condição para prestá-los, conforme descrito no artigo 1.704, parágrafo único do Código Civil (Dias, 2023).

Apesar da distinção trazida pela doutrina, a jurisprudência tem por objetivo classificar de forma diferente do apontado na doutrina, dado que, para a jurisprudência quando os alimentos são destinados para os filhos é considerado como “alimentos civis”, ou seja, assegurando a este a mesma condição de vida dos pais. Enquanto ao ex-cônjuge e parentes requer os “alimentos naturais”, isto é, somente é dado o indispensável à sobrevivência com dignidade (Dias, 2023).

Com a entrada do Código Civil de 1916, restou regulado definitivamente no Brasil retratando sobre a natureza alimentar em seus artigos 396 a 405, e instituindo a obrigação de normas obrigacionais de ordem pública e recíproca entre pais e filhos, sendo extensiva aos irmãos na falta dos ascendentes e descendentes, obedecendo o binômio das necessidades e possibilidades do outro indivíduo, que não tem condições para garantir recursos próprios para sua manutenção e vida digna (Maluf; Maluf, 2021).

Entretanto, com a entrada do Código Civil de 1916 tendo o intuito de proteger e de regular os institutos alimentícios como uma obrigação a ser seguidas, ficou firmado que só caberia tal direito devido apenas aos filhos legítimos, não sendo reconhecido os direitos alimentícios, nem mesmo o reconhecimento da própria identidade aos filhos ilegítimos.

Essa garantia só veio ser reconhecida após longos 30 anos, com a entrada da Lei de nº 833 de 1949 que versava sobre o reconhecimento dos filhos ilegítimos, trazendo como redação em seu artigo 1º “dissolvida a sociedade conjugal, será permitido a qualquer dos cônjuges o reconhecimento do filho havido fora do matrimônio e, ao filho a ação para que se lhe declare a filiação” (Brasil, 1949), ou seja,

só seria permitido tal reconhecimento após dissolvido o casamento do genitor, não tendo outra maneira para tal reconhecimento e direito.

A Lei de nº 833 de 1949, foi revogada pela Lei nº 12.004 de 2009, onde essa dispõe e regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento. Sendo assim, somente depois do princípio da igualdade em que é consagrado na Constituição da República, que foi concebido o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento.

Assim, conforme apontado por Maria Berenice Dias:

No período de vigência do Código Civil de 1916, o dever alimentar era regrado em distintos diplomas legais e de modo diferenciado. A lei civil disciplinava os alimentos que decorriam do vínculo de consanguinidade e da solidariedade familiar. A Lei do Divórcio e a legislação da união estável regulavam os alimentos derivados do dever de mútua assistência. O Código Civil atual (1.694 a 1.710), não distingue a origem da obrigação, se decorrente do poder familiar, do parentesco, do rompimento do casamento ou da união estável (Dias, 2021, p. 778).

Desse modo, com a entrada do novo Código Civil de 2002, restou regulado o tema nos artigos 1.694 a 1.710, trazendo alterações no panorama da prestação alimentar, além de se adaptar às modernidades e aos princípios constitucionais, ligados à dignidade do ser humano. O Código Civil de 2002 trouxe grandes transformações para o instituto alimentício, introduzindo os denominados alimentos indispensáveis, aqueles que devem ser prestados para a situação de necessidade do alimentando derivado de culpa daquele que o pleiteia (Venosa, 2023).

Assim, Nader (2023) afirma que a palavra alimentos no Código Civil de 2002 foi considerada como uma acepção mais ampla, significando tanto o pagamento de quantia, como também uma pensão alimentícia, ou ter de prover hospedagem e sustento sem prejuízo do dever de prestar o que é necessário para o alimentando.

Portanto, inicialmente os alimentos eram tidos como mera faculdade a ser prestada, apenas um dever moral e ético, não exigindo a obrigatoriedade para tal prestação, sendo posteriormente fundada como uma obrigação alimentar com base nos princípios constitucionais. Além de ser abordada na Constituição Federal, o tema é previsto em outras leis, como: o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente

- ECA, o estatuto da Pessoa Idosa, a Lei Maria da Penha, além da Lei de Alimentos
- Lei nº 5.478/1968, em que versa sobre as ações de alimentos.

1.2. Das ações de alimentos - Lei 5.478/1968

Dispõe o art. 1º da Lei de nº 5.478 de 1968 que “a ação de alimentos é de rito especial, independente de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade” (BRASIL, 1968). Diante disso, ao abordar a temática de alimentos, tem que se ter em mente, que deve haver celeridade e efetividade ao tratar sobre o tema. Isso porque, não basta apenas que alguém tenha o direito aos alimentos, mas que deve ser assegurado o seu reconhecimento judicial de forma rápida, em um procedimento célere e de imediata efetividade, uma vez que, a tutela diferenciada concedida aos alimentos é derivada da urgência daqueles em que estão necessitando para sua subsistência (Dias, 2023).

A Lei 5.478, de 25 de julho de 1968, denominada como a Lei de Alimentos, estabelece em procedimento especial, concentrado e mais célere, as questões que envolvam as ações de alimentos, sendo a principal fonte de direito material para a temática de pensão alimentícia no Direito de Família. Entretanto, aquele em que pretende valer-se dessa via judicial, deverá apresentar prova pré-constituída do parentesco (certidão de nascimento) ou do dever alimentar, como certidão de casamento (Gonçalves, 2024).

Assim, para que a ação possa ser proposta deverá a parte apresentar prova do liame familiar, uma vez que, a aludida lei sempre teve limitada a esfera de atuação. Além disso, o autor da ação pode buscar alimentos, quando este provar a existência das estruturas familiares, que deverá ser acompanhada pela petição inicial, assim como os requisitos previstos no artigo 2º da supracitada, vejamos:

Art. 02. O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe. (Brasil, 1968).

O Código Processual Civil de 1973, abordava a temática como uma ação ordinária, que era sujeita ao rito estabelecido nos artigos 291 a 297 da referida lei, admitindo antes ou no curso da Ação de Desquite, da nulidade ou anulação do casamento a medida cautelar de prestação de alimentos provisórios, sendo concedida pela decisão proferida pelo juiz ao autor ou ao réu, após a fase de instrução sumária ou sem a audiência da outra parte, sendo nestes casos considerados excepcionais, a norma estabelecida fazia concordância com o Código Civil de 1916 ao abordar o tema, acrescentando ainda que a mulher poderia pedir os alimentos provisionais como era abordado no artigo 400 (Cahali, 2009).

Inicialmente, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, trazia que a pretensão dos alimentos poderia ser exercida por três ritos processuais distintos, sendo eles: o procedimento especial previsto na Lei de Alimentos, o procedimento ordinário, pelo Código de Processo Civil de 1973, e os procedimentos cautelar dos alimentos provisionais, previstos nos artigos 852 a 854 do CPC 1973. Esse procedimento especial, nas lições de Adriano Jalongo Rodrigues (2015, *apud* Sergio Gilberto Porto), somente deveria ser utilizado quando a parte apresentasse prova formada do parentesco ou da obrigação familiar, enquanto para as naturezas cautelares tinha efeitos práticos, entretanto não eram idênticos.

Como evidenciado, a Lei de Alimentos cuidou em tratar com maior agilidade a obrigação alimentar, bem como assegurar a sua efetividade em relação à cobrança. Desse modo, a referida lei adotou um rito próprio e especial, de natureza sumária, de modo que, conforme Maria Berenice Dias, nunca foi aplicado. Isso porque, a lei que ainda está em vigor encontra-se desatualizada e com poucos artigos ainda em sua vigência, bem como sem relevantes reformas ou alterações em mais de 50 anos, sendo o Novo Código de Processo Civil o precursor de manter sua vigência até os dias atuais, como evidenciado no art. 693, parágrafo único, do CPC (Dias, 2023).

Diante disso, embora a Lei 5.478/1968 estar em sua vigência, com a entrada do Novo Código de Processo Civil de 2015, sua parte processual foi toda revogada, passando a ser disciplinada pelo Novo CPC de 2015, aplicando-o os seus artigos no que entender ser necessário e compatível. A Lei do Divórcio também trouxe algumas disposições sobre o instituto de alimentos, bem como a Lei de nº 8.560 de 1992, que trata sobre as ações de investigação de paternidade, na qual determina que quando a sentença de primeiro grau reconhecer a paternidade, deverá conter a fixação dos

alimentos provisionais ou definitivos, assim prescreve o artigo da supracitada lei, em que vem para atender a premência da necessidade do filho. (Venosa, 2023).

Sendo assim, a legitimidade para propor a ação de alimentos é dos filhos, devendo estes serem representados ou assistidos pelos seus genitores ou seus representantes legais, cabendo também ao Ministério Público ser parte legítima para propor a ação, contudo, a lei processual impõe para que o Ministério Público se torne parte na ação, somente quando houver interesse de criança ou adolescente, incapaz ou de pessoa idosa.

Além disso, a atuação do Ministério Público tem legitimidade para agir como substituto processual, quando se tratar do interesse do menor, como também “pode propor ação de alimentos, recorrer e promover sua execução. Inclusive pode promover o chamamento ao processo de codevedores” (Dias, 2023, p. 159). Essa legitimidade é assegurada na Súmula 594 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente independentemente do exercício do poder familiar dos pais, ou do fato de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca” (STJ. 2a Seção. Aprovada em 25/10/2017, DJe 06/11/2017).

Quanto ao foro competente para julgar a demanda, disciplinou o art. 53, II do Código de Processo Civil, com o desígnio de beneficiar a parte mais fraca determinando o foro competente de domicílio ou a residência do alimentando, além disso, a lei supracitada permite que o juiz fixe desde logo os alimentos provisórios, sendo não permitidos caso o devedor declarar expressamente que não necessita.

Outrossim, será designada audiência, com o prazo razoável na forma da lei para que o réu apresente contestação. A Lei de Alimentos estabelece em seu artigo 15 que a decisão judicial sobre os alimentos não transita em julgado, podendo estas serem revistas a qualquer tempo (Venosa, 2023).

1.3. Da obrigação alimentar e o dever de sustento

Como bem aponta Maria Berenice Dias “a obrigação de os pais prestarem alimentos aos filhos decorre do poder familiar, enquanto o dever de alimentos tem origem na solidariedade familiar e na mútua assistência (2023, p. 26)”. Diante disso, tratou a doutrina em distinguir entre a obrigação e o dever alimentar. Para a doutrina, os pais têm o dever de sustento para com os filhos, como assegurado no art. 1566, IV do Código Civil, enquanto a prestação alimentícia decorre do dever de mútua assistência nos vínculos de conjugalidade e de companheirismo existente na solidariedade familiar decorrente dos parentes.

O dever alimentar deve ser recíproco entre os cônjuges, companheiros e parentes por consanguinidade e afinidade, como salienta o artigo 1.694 do Código Civil, assim, no que diz respeito ao dever de prestar alimentos dos pais aos filhos incapazes em decorrência do poder familiar é deliberado da presunção absoluta da necessidade, uma vez que, essa medida é irrestrita e sua obrigação versa sobre dar sustento, educação, saúde, lazer e formação aos seus descendentes, enquanto sob sua responsabilidade do poder familiar. Em contrapartida, no que diz respeito ao dever de prestar alimentos, devidos do vínculo parental e solidariedade, detém da presunção relativa, ou seja, deverá o credor comprovar sua necessidade, bem como a possibilidade do réu. (Dias, 2023)

De outra banda, consoante Yussef Said Cahali (2009) o poder familiar na hodiernidade representa uma instituição destinada a proteger o filho, assim, requeridos certos poderes ou prerrogativas outorgadas para os pais, na intenção de facilitar o cumprimento dos seus deveres. Em vista disso, quando tratado de filhos menores e submetidos ao poder familiar não se pode falar em um direito autônomo, mas sim uma obrigação mais ampla de assistência, devido ao dever de cuidar e sustento da prole. Ademais, a distinção entre a obrigação e o dever de sustento veio para balizar o valor do encargo alimentar, uma vez que, os alimentos que são devidos pelos pais para os seus filhos devem ter uma maior atenção a suas possibilidades.

Assim, como aponta Maria Berenice Dias, “[...] quanto mais eles ganham, maior o valor dos alimentos que devem alcançar seus filhos. Já o dever de alimentar decorre da solidariedade familiar e do dever de mútua assistência, tendo por base a necessidade do credor, independe da capacidade econômica do devedor” (2023, p. 27). Além disso, a obrigação não se altera em virtude da precariedade ou das condições econômicas dos genitores, dado que, os genitores, ainda que comprovados

serem pobres na forma da lei, não se isentam da obrigação de prestar alimentos ao seu filho menor. Diante disso, o dever de sustento só cessa atingido a maioridade, quando este se torna apto para o trabalho em virtude da legislação específica (Cahali, 2009).

Diante disso, violando o dever do sustento, configura-se um abuso do poder familiar de modo que sua causa pode ensejar a perda ou a sua suspensão, o art. 1.637 do Código Civil dispõe sobre essa suspensão do poder familiar, enquanto o art. 1.638, II da referida lei trata sobre a perda do poder familiar pelo pai ou a mãe que deixar seu filho em abandono. Todavia, a perda ou a suspensão do poder familiar não retira o direito do filho menor de ser alimentado pelos seus genitores destituídos ou suspensos do seu exercício. É compreensível, que o dever de sustento seja tido como um dever assistencial, inerente à vida conjugal, uma obrigação de ambos os genitores (Cahali, 2009).

Como exposto, o dever de sustento derivado aos filhos cessa com a maioridade, no entanto, mesmo com a maioridade, pode surgir a obrigação alimentar dos pais em relação aos seus filhos adultos, para Cahali “essa obrigação diz respeito aos filhos maiores por incapacidade ou enfermidade, não estão em condições de prover a sua própria substância” (2009, p. 341). A obrigação alimentar entre os pais e os filhos, decorre da relação de parentesco em linha reta, tendo como a presunção do estado de necessidade do alimentando e as possibilidades do alimentante em provê-los.

Para além disso, Rolf Madaleno (2023) aponta que a obrigação alimentar aborda diferentes características que as diferenciam das demais obrigações civis, em virtude da sua especial natureza, que está atrelada à vida do indivíduo, atuando como valores fundamentais, para a subsistência e sobrevivência do ser humano. Essa obrigação não está vinculada ao poder familiar, mas apenas a relação de parentesco, na qual essa relação pode ser devida aos filhos, mas com extensão a todos os ascendentes.

Madaleno aborda ainda, que a natureza especial tem como principal objetivo assegurar a proteção do credor de alimentos, conforme se vê abaixo:

Esta sua natureza especial decorre do intrínseco propósito de assegurar a proteção do credor de alimentos, mediante um regime legal específico, e cujo crédito visa a cobrir as necessidades

impostergáveis do credor, cuja satisfação alimentar não pode admitir maiores demoras, razão pela qual o legislador também rodeou o direito alimentar de uma série de garantias especiais para assegurar o pronto pagamento dos alimentos,⁴⁰ e mesmo assim, outros tantos procedimentos precisam ser urgentemente adotados para garantir a real efetividade do crédito alimentar. (Madaleno, 2023, p. 1024).

Diante disso, Madaleno discorre sobre a distinção entre o dever de sustento e a obrigação a alimentar, na qual o dever de sustento surge em virtude do filho, que ainda está sob o poder familiar dos pais, sendo que este se torna credor de um dever geral de assistência que faz parte de um conjunto mais amplo de atuação, sendo um dever “*latu sensu*”, que não se compara com as limitações de um regime normal de alimentos devidos entre parentes.

Assim, esse dever sempre será prioritário enquanto o filho for menor, ou maior, mas desde que seja incapaz. Já a obrigação alimentar não se vincula ao poder familiar, apenas se sujeita a relação de parentesco, como estabelecido no art. 1.696 do Código Civil.

⁴ A expressão “*latu sensu*” significa sentido amplo.

2. DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR

Antes de abordar o tema do breve capítulo, faz-se necessário compreender que a prisão civil por inadimplemento de pensão alimentícia é respaldada como uma medida coercitiva imposta a devedores alimentares, com o propósito de obrigar o cumprimento de suas responsabilidades no âmbito do direito. Perante isso, cuidou o artigo 5º, LXVII da Constituição Federal tratar sobre as possibilidades em que essa prisão civil pode ocorrer, sendo assim, “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel” (Brasil, 1988).

Assim, Amílcar de Castro (*apud* Cahali, 2009) aponta que a prisão civil é o meio coercitivo de finalidade econômica, na qual, prende-se o executado apenas com o instituto de forçá-lo indiretamente a pagar, e não com a finalidade de punir como um criminoso. Diante disso, tem-se a prisão civil do devedor como um meio de coerção com a pretensão de conseguir que esse devedor pague a pretensão exigida, e não como uma forma executória de natureza pessoal.

Além da Lei de Alimentos, da Constituição Federal de 1988, o tema também é abordado no Novo Código de Processo Civil, em que traz em seus artigos (911 a 913) o rito da execução alimentar, na qual o executado terá três dias para quitar o cumprimento da obrigação, não sendo cumprido, poderá ser decretada a prisão civil do alimentante, mas desde que esse esteja com três prestações anteriores ao ajuizamento da ação, bem como as que venceram durante o curso do processo. (Alvim, 2017, p. 1063).

Com isso, o breve capítulo tem como objetivo central discorrer sobre a prisão civil no ordenamento brasileiro, abordando a sua origem histórica, bem como os princípios que norteiam a aplicação da medida coercitiva prisional devidas do débito alimentar, além disso analisar a prisão civil pelo não cumprimento da obrigação devida.

2.1. Da origem histórica da prisão civil por dívida

Ao abordar sobre o instituto da prisão, faz-se necessário tratar sobre o tema analisando os primórdios da civilização, isso porque, para os povos antigos (Sumérios, 3.000 a.C.), o inimigo capturado passava a condição de escravo, essa condição era estendida para aqueles em que cometesse crimes comuns e até infrações civis, na qual, os devedores responderiam pelas suas dívidas com a sua própria liberdade. Essa abordagem também era tratada no Egito antigo, onde o Faraó era tido como autoridade, e se utilizava das penas capitais, (como a morte do infrator, o corte das orelhas, do nariz, entre outras punições), como um meio coercitivo. (Pinto, 2017).

Já no período entre 1300-800 a.C., emergiu-se o Código de Manu, na Índia, que tinha como objetivo tratar de legislação de cunho religioso, na qual abordava como objetivo preservar os privilégios dos sacerdotes, conforme Marcos José Pinto transcreveu:

O estabelecimento de quatro castas intransponíveis: os brâmanes (sacerdotes deuses), os ksatriya (militares), os vaisya (comerciantes, agricultores) e os sudra (a plebe). O objetivo de Manu foi o de preservar os privilégios dos sacerdotes, bem como de ameaçar as classes mais baixas, que eram pressionadas por tais leis que lhes restringiam a ação na Índia. (Pinto, 2017, p. 24).

Já mais adiante, surgiram os Gregos, que tinham uma legislação espartana predominante de aplicação penal, na qual o patriarca da família em seu exercício do poder detinha do poder absoluto sobre tudo e todos. Nessa época, a pena prevista consistia em pena de ostracismo, ou seja, o indivíduo que cometesse crime ou fosse considerado perigoso à democracia, era condenado a ficar exilado cerca de dez anos. No Direito Romano, durante suas fases, surgiram outras tipificações penais nos códigos romanos, como os delitos de furto, injúria e dano. Para José Marcos Pinto (2017), o surgimento da Lei das XII Tábuas foi considerado um grande marco para humanidade, posto que, essa lei repelia premissas de castigos físicos, retirando a autotutela e a vingança privada.

Diante disso, tem-se no Direito brasileiro, as primeiras aparições da prisão civil, onde tiveram seu surgimento nas colônias, derivadas do Direito Português, que estavam disciplinadas nas Ordenações Filipinas, tinham por objetivo a prisão do depositário que não entregasse o objeto que estivesse em sua posse ou que se utilizasse sem a sua autorização, além da prisão do autor que não pagasse as custas devidas de sua condenação. Diante da Constituição de 1824, foram revogadas as

Ordenações das Filipinas, em 1830, dando passagem ao Código Criminal do Império. (*Ibidem*).

Com o passar dos anos, em 1858 foi aprovada a Consolidação das Leis Civis, que foi considerado nas palavras de Pinto (2017), um verdadeiro Código Civil brasileiro, que ficou vigente até meados de 1916, quando foi publicado o Código Civil de 1916, na qual enfatizava a prisão do depositário infiel. Assim, em 2002 tem-se o novo Código Civil. Desse modo, no Brasil, a prisão por dívidas foi incorporada ao sistema jurídico ainda durante o período colonial, e permaneceu durante longos anos. Outrossim, somente com o advento da Constituição Federal de 1934 que se considerou a inaplicabilidade expressa da prisão por dívidas, entretanto essa decisão não durou muito tempo, sendo prevista novamente em 1937 (Mendonça, 2023).

Diante disso, com a promulgação da Constituição Federal de 1946, surgiu a previsão expressa da prisão civil por dívidas alimentares. Perante o exposto, sob a atual Constituição Federal de 1988, encontra expressamente em seu artigo 5º, LXII, a possibilidade expressa da prisão civil por dívidas alimentares, sendo as mesmas hipóteses tratadas na antiga Constituição Federal.

Nesta senda, como exposto, o instituto da prisão civil por dívidas foi abordado primordialmente no Código Civil de 1916, que foi promulgado apenas em 1917, o antigo diploma discorria sobre a obrigação alimentar como algo exclusivamente atribuído ao homem. Entretanto, mesmo com os avanços trazidos pelo Código Civil de 1916, ele ainda não previa de forma expressa a prisão civil por dívida alimentícia, tratava somente do depositário infiel como a possibilidade da prisão civil, onde era tratado em seu artigo 1.287 (Mendonça, 2023).

Apesar do artigo supracitado não dispor de forma expressa sobre a prisão civil por dívida alimentar, ele serviu como base analógica para estender a incidência da prisão civil aos devedores de alimentos, onde teve seus baseamentos fundada no princípio da solidariedade familiar, bem como no caráter alimentar da obrigação do depositário. Assim,

[...] fica bem claro que, à época da edição do Código Civil de 1916, o dever alimentar era regulamentado por leis esparsas, cabendo ao codex civilista disciplinar meramente aquele que decorre do vínculo de consanguinidade. Posteriormente, com a elaboração da Lei de n.º 6.515 (Lei do Divórcio) em 1977 e das Leis de n.º 8.971 e 9.278 (Legislação especial da União Estável) em 1994 e 1996,

respectivamente, passou-se a abordar também, em meio a esses três instrumentos normativos, os alimentos derivados do dever de assistência mútua (Mendonça, 2023, p. 20 *apud* Maria Berenice Dias, 2021, p. 777)

O Código de Processo Civil de 1939, foi o precursor trazendo em uma redação expressa sobre a possibilidade da decretação da prisão civil por dívida alimentar, onde inaugurou dispositivos que tratavam exclusivamente da execução de obrigações alimentares, previstos nos artigos 919 a 922, em que a previsão para a decretação da prisão civil dentre os artigos mencionados, estava elencado no artigo 920, que tinha como previsão o não cumprimento da prestação alimentícia o devedor será punido com a prisão, que será decretada pelo juiz cível (Mendonça, 2023).

Após o fim do Estado Novo com a promulgação da nova Constituição de 1946, mediante o art. 141, § 32 em uma redação muito semelhante a redação da atual Constituição Federal de 1988, onde vedava a prisão civil como regra, mas estabelecia duas exceções como regras a medida coercitiva, a do depositário infiel e a dívida alimentar, assim, a prisão civil passou a ter caráter constitucional.

Em 1968 foi promulgada a Lei de Alimentos que surge como um marco para os institutos alimentares, estando em sua vigência até os dias atuais, apesar de ser considerada desatualizada por muitos doutrinadores, a lei aborda em seu artigo 19 a aplicação da prisão civil do devedor por débito alimentar, estabelecendo o prazo máximo de 60 dias para o cumprimento da medida coercitiva (Mendonça, 2023).

Diante disso, após o surgimento das leis supracitadas, adveio o Código Civil de 2002, que apesar de sua grande relevância não trouxe a seara dos alimentos quaisquer renovações relativas da prisão civil, permanecendo o mesmo em que já era previsto antes. Em contrapartida, em meados de 2015 surge então o Novo Código de Processo Civil, que traz como redação em seu artigo 528, § 2º o prazo máximo de três meses para o cumprimento da obrigação.

Destarte, observa-se que o instituto prisional cível modificou ao longo dos anos no ordenamento jurídico, acompanhando consigo as transformações sociais e os valores constitucionais que norteiam a sociedade em cada época abordada no breve capítulo “cumprindo, pois, o fim a que se propõe o Direito: ser ferramenta de pacificação social, acompanhando as transformações que o meio lhe impõe e não o contrário” (Mendonça, 2023, p. 28).

2.2. Da prisão civil por não cumprimento da obrigação alimentar

Como visto anteriormente, a única prisão civil admitida no ordenamento jurídico brasileiro em relação à dívida, é a do devedor de alimentos. A outra possibilidade, que está prevista na Constituição Federal de 1988, é do depositário infiel. Essa modalidade é considerada ilícita atualmente, conforme a Súmula Vinculante de número 25 do Supremo Tribunal Federal (Dias, 2023). Diante disso, fica evidente que a aplicação da prisão civil é plenamente possível tanto na legislação, quanto na doutrina jurídica, desde que sua aplicabilidade se enquadre no caso concreto e nas observâncias das suas particularidades (Souza; Costa, 2023).

Essa prática, tem como principal objetivo garantir e proteger o interesse dos mais necessitados contra a falta de responsabilidade dos genitores ou representantes legais, os quais por negligência não cumprem o dever moral e jurídico de prestar assistência aos seus filhos (Peluso, 2018 *apud* Souza; Costa, 2023). Dessa maneira, trata o Superior Tribunal de Justiça na Súmula de número 309 que o “débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.” (Súmula n. 309, Segunda Seção, julgado em 22/3/2006, DJ de 19/4/2006, p. 153, DJ de 04/05/2005, p. 166.).

Assim, a prisão civil vem como um meio coercitivo para fazer com que esse devedor cumpra a sua obrigação, e não como uma sanção, nem mesmo uma pena, apenas uma mera medida executiva de cunho civil. Deste modo, a prisão civil do devedor vem como um meio de execução indireta da obrigação, em que o Estado persuade o devedor, por ameaça a cumprir a prestação devida, sob a pena de sofrer uma restrição em seu direito de locomoção (Calmon, 2023).

Além disso, Rafael Calmon explana que o STJ já deixou bem claro que essa medida coercitiva é utilizada como uma forma de pressão psicológica para o cumprimento da obrigação, como se infere do texto abaixo transcrito:

O Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de deixar isso absolutamente claro ao enunciar que ela se trata de meio coercitivo típico ou, mais precisamente, de uma técnica processual executiva a ser usada em face do descumprimento de determinada obrigação por meio da pressão psicológica, com ameaça à restrição de sua liberdade (Calmon, 2023, p. 331).

Além disso, deve-se enfatizar que diante da prisão civil do devedor de alimentos, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento que não se exige o trânsito em julgado da decisão que a decreta, isso porque, como visto, seu caráter é coercitivo e não punitivo, como no caso das prisões penais, não ocorrendo desse modo sua aplicação (Moraes, 2024).

Deste modo, não existe qualquer sancionamento no caso, apenas uma coerção ao cumprimento da obrigação por meio da medida prisional, tendo como objetivo constranger o devedor diante dos seus atos, assim nas lições de Rafael Calmon (2023), essa medida serve como uma forma de fazer o devedor refletir que pode ser mais vantajoso cumprir a obrigação, do que ter que sofrer as consequências decorridas desse descumprimento.

Além do mais, a prisão civil do devedor de alimentos não pode ser decretada de ofício, exige-se que para essa sentença o prévio requerimento da parte autora ou do órgão do Ministério Público. Deve-se se atentar que o aprisionamento do devedor não é contado em meses, mas sim em número de prestações vencidas, como visto é necessário está no máximo três prestações em atraso para que seja decretada a prisão civil do devedor (*ibidem*).

Assim, quanto a prisão civil do devedor, esta medida poderá ser cumprida pelo máximo estabelecido em lei processual, entre um e três meses, como previsto no artigo 528, § 3º, além disso o débito que autoriza a prisão civil é o compreende até as três prestações anteriores ao ajuizamento da ação, como previsto no §7º do Código de Processo Civil de 2015, vejamos:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. (Brasil, 2015)

Além disso, conforme Araken de Assis (2016), o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a extensão da prisão civil em até três meses. Isso porque, mesmo o artigo 1.072, V do Código de Processo Civil manteve em vigor o artigo 19 da Lei de Alimentos (Lei 5.478/1968), onde se disciplina que o prazo para a prisão civil, sendo de um a sessenta dias, a superveniência do artigo 528, § 3º do CPC, revoga tacitamente a disposição do artigo 19 da Lei de Alimentos por manifesta incompatibilidade.

Ou seja, mesmo ainda estando em vigência o art. 19 da Lei de Alimentos, é necessário destacar que aplicabilidade em relação ao prazo da prisão civil segue a Lei Processual Civil. Além disso, vale evidenciar que a prisão civil pode ser renovada quantas vezes forem necessárias no curso do processo ou em outro, desde que verse sobre prestações novas.

Com isso, diante do posicionamento jurisprudencial pacificado o Código de Processo Civil deixa evidenciado que o cumprimento de todo prazo prisional não desobriga o devedor ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, ou seja, a medida coercitiva pelo cumprimento da prisão, não tem caráter liberatório da dívida, como preconiza o artigo 528, § 5º do Código de Processo Civil, assim cumprindo todo prazo estabelecido em lei, a dívida alimentar poderá ser cumprida por outros meios que não a prisão civil. Entretanto, caso a dívida seja integralmente paga, depois de expedido a ordem de prisão e protesto, deverá o juiz suspender imediatamente sua efetivação, caso o devedor estiver preso, esse terá sua soltura expedida (artigos 517, § 4º e 528 §6º, do Código de Processo Civil) (Calmon, 2023).

Em vista disso, tem-se a prisão civil como um meio de coerção, onde nas palavras de Dias (2023) é inquestionável que a ameaça de prisão civil atinge os altos índices de sua eficiência, diante do impacto que é causado sobre o obrigado em que deve cumprir sob regime fechado como previsto no artigo 528, § 4º do Código de Processo civil, mesmo em regime fechado o obrigado deve cumprir a determinação em uma cela separada dos demais presos em comuns. Além disso, o devedor não faz jus à prisão em cela especial.

Nesse caso, contra o decreto prisional cabe agravo de instrumento, como é evidenciado no artigo 19, § 2 da Lei 5.478/1968, visto que o dispositivo do § 3º não vigora mais, onde era tratado que a interposição do agravo não suspende a execução

da prisão, na atualidade o efeito suspensivo e a tutela antecipada podem ser previstos, conforme determina o artigo 1.019, I do Código de Processo Civil. Além do mais quanto o *habeas corpus* continua sendo admitido de forma preventiva, bem como após a decretação da prisão (Maluf; Maluf, 2021).

Para Dias (2021) o devedor que impetra o *habeas corpus* no intuito de se livrar da prisão, arguindo a impossibilidade de pagar os alimentos devido à crise financeira, considera-se um meio inadequado, uma vez que, comprovada a dívida não há como reconhecer a ilegalidade no decreto da prisão diante da justificativa apresentada.

2.3. Os princípios que norteiam a aplicação da medida coercitiva prisional por débito alimentar

Sabe-se que a prisão civil como meio coercitivo por débito alimentar é reconhecida como um meio para fazer com que o devedor cumpra sua obrigação na prestação de alimentos. Diante disso, deve-se destacar os princípios balizadores dessa medida, sendo o primeiro a destacar, é o da solidariedade familiar. Rolf Madaleno (2024) aponta que o princípio da solidariedade familiar é o oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, isso porque, esse vínculo é construído em um ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre se for necessário.

O princípio da solidariedade familiar é abordado em vários dispositivos, tanto de natureza constitucional, como de caráter infraconstitucional. É de tamanha importância que a Constituição Federal de 1988 abordou em seu artigo 3º, I que a solidariedade é um dos objetivos fundamentais do Brasil, outros três artigos tratam sobre a solidariedade voltado para a base familiar, sendo o artigo 226, 227 e por fim o 230, que tratam da família, da criança e do adolescente e pôr fim do idoso. (Mendonça, 2023).

Além da Constituição Federal de 1988, o princípio da solidariedade também está presente no Código de Processo Civil, onde o artigo 1.566 aborda aos cônjuges o dever mútuo de assistência, já o artigo 1.696 também versa sobre o princípio da solidariedade, onde impõe que a solidariedade vem da relação de reciprocidade e os deveres de prestação de alimentos entres os pais e os filhos, onde recai sobre todos

os ascendentes já que, o exercício da solidariedade é contínuo. Assim, é compreensível que o princípio da solidariedade apresenta uma vasta previsão legal e encontra-se em conformidade com a prisão civil, uma vez que, a medida coercitiva é concebida para garantir a materialização da solidariedade nas relações familiares (*ibidem*).

Do mesmo modo, tem-se o princípio da paternidade responsável, tendo função semelhante ao da solidariedade familiar, contudo, se apresenta de forma menos abrangente, mas de forma rigorosa em relação à paternidade/maternidade. Isso se explica, porque a obrigação não é vista apenas como um aspecto material, mas como um fornecimento de afeto aos filhos. Esse princípio pode ser abordado sob duas perspectivas: a dos direitos e a dos deveres. Assim, Mendonça aborda sobre o princípio da paternidade, vejamos:

[...] o princípio da paternidade responsável e o instituto da prisão civil, vez que a decretação desta tem como finalidade justamente garantir o cumprimento dos deveres que aquele impõe, forçando o devedor a assumir um papel de responsabilidade que lhe é devido pela condição da paternidade que lhe é inerente, seja ela de sua vontade ou não (Mendonça, 2023, p. 32).

Outro princípio que deve ser abordado é o da proporcionalidade, isso porque, conforme aduz Mendes (*apud* Dias, 2021) esse princípio é pautado em uma natureza axiológica que se origina diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins. Esse princípio vem pautado como uma medida adequada, necessária e proporcional, com a finalidade de alcançar o objetivo de forma mais pacífica possível. Por fim, tem-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente que aborda de maneira quase absoluta, uma vez que, o interesse do titular do direito deve ser soberano, bem como deve ser preservados os direitos alheios (Mendonça, 2023).

3. DA EFETIVIDADE DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

Sabe-se que a urgência no adimplemento da obrigação alimentar tem correlação diretamente com a sobrevivência do credor. Assim, Figueiredo (*apud* Dias, 2023) relata que o não cumprimento da obrigação alimentícia é retratado com frequência como uma forma de violência econômica familiar. Isso porque, além de violar um direito essencial do filho que vai se valer dessa obrigação, sobrecarrega a outra parte ao trabalho de superação, já que é sujeitada a maiores esforços para cobrir as obrigações que deveriam ser cumpridas pelo devedor alimentante.

Diante disso, compreende-se que a efetividade de uma norma é considerada quando está realmente cumprida a finalidade para a qual foi destinada, ou seja, é a realização do direito, o desempenho concreto de sua função social enquanto norma. Desta forma, toda norma vigente tem eficácia, porém somente terá efetividade se for aceita pela sociedade (Leite, 2020). Com isso, a prisão civil do devedor tem a eficácia social (efetividade), uma vez que cumpre a finalidade para a qual a norma é destinada, além disso a prisão civil do devedor é respaldada por uma função social, que é trazer a garantia ao alimentando o direito aos alimentos.

Desse modo, a prisão civil do devedor é uma norma que possui a sua eficácia jurídica devido a sua aplicabilidade, exigibilidade ou executoriedade, em vista disso, não se pode confundir a eficácia e a efetividade, pois apesar de ter similaridades apresentam aplicabilidades diferentes. Dessa maneira, a efetividade está presente na eficiência da norma, dado que, é observada pela sociedade, por ser uma medida temida pelo devedor de alimentos, que se esforça para cumprir a obrigação para não sofrer a coerção pessoal (Leite, 2020). Para além disso, é de grande valia destacar que a medida é tratada como uma execução especial. Com isso, o Código de Processo Civil de 2015 surgiu como uma forma de reorganizar as divergências entre a legislação e a Lei de Alimentos.

Assim, o Código de Processo Civil veio para colocar um fim nas discussões sobre a dupla regulamentação que geravam grandes dúvidas e incertezas. Desse modo, a lei garante os meios de coerção para que o devedor voluntariamente faça o pagamento, sendo: o protesto presente no artigo 528, §§ 1º e 3º, a inscrição no

cadastro de inadimplementos previsto no artigo 782, § 3º e por fim o aprisionamento previsto no artigo 528, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, o breve capítulo tem como principal objetivo tratar sobre a efetividade da prisão civil do devedor de alimentos, abordando as duas vertentes acerca do tema, já que a medida ainda possui divergência quanto a sua efetividade, os desafios legais e práticos que essa medida pode acarretar e por fim, abordar as formas alternativas à prisão civil do devedor nas ações de alimentos.

3.1 A efetividade da prisão civil do devedor de alimentos como meio coercitivo para a satisfação da obrigação alimentar

Como abordado, a prisão civil do devedor de alimentos é prevista não apenas na Constituição Federal de 1988, mas como também em outras leis esparsas como: a Lei de Alimentos e o Código de Processo Civil de 2015, essa medida também possui previsão na Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como o Pacto de San José da Costa Rica.

Apesar de ser uma medida prevista em nossa sociedade, ainda é uma matéria que possui muitas discussões sobre a sua real efetividade. Isso se evidencia, pois muitas são as questões que se fazem diante dessa medida, já que tal medida não seria violadora dos direitos humanos, pois segundo essa linha de pensamento, essa medida retira a liberdade do alimentante tal qual, se seria uma medida efetiva como um meio coercitivo para obrigar o devedor de alimentos a adimplir sua dívida. Embora muitos doutrinadores concordem com a sua aplicabilidade, muitos ainda questionam se esse meio coercitivo realmente funciona.

Diante disso, cuidou Stolze e Pamplona Filho afirmar que:

A prisão civil decorrente de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar, em face da importância do interesse em tela (subsistência do alimentando), é, em nosso entendimento, medida das mais salutares, pois a experiência nos mostra que boa parte dos réus só cumpre a sua obrigação quando ameaçada pela ordem de prisão (Stolze; Pamplona Filho, 2024, p. 255).

Assim, para os aludidos autores a medida tem efetividade, isso porque, por meio dessa decisão que o inadimplente alimentar cumpre o quanto antes a dívida, já que o devedor inadimplente não quer ficar recolhido ou preso, bem como sofrer a ameaça da prisão ser efetivada a qualquer tempo.

Com isso, imposta a medida coercitiva o citado terá que o prazo de três dias para adimplir a obrigação, caso deixe de cumprir, deixando escoar o prazo determinado sem provar que fez ou informe que está impossibilitado de cumprir, será decretada a sua prisão pelo prazo de até três meses. Deste modo, por não se tratar de punição, mas apenas como meio para que o devedor cumpra, efetuado o seu dever o juiz determinará a suspensão da prisão.

Ante exposto, deve-se ter em mente que prisão do devedor de alimentos possui respaldo constitucional, sendo de caráter excepcional, e eficácia jurídica se justificando que para compelir o devedor ao pagamento dos alimentos necessários a manutenção, as que não compreendem somas vultosas de atrasos por inércia do alimentante, posto revelar ausência de necessidade. É importante enfatizar que, a possibilidade da prisão civil não abrange terceiros que sejam diversos dos alimentandos, diante disso, caso o alimentante vier a falecer e os alimentos passam a ser supridos pelo espólio, o inventariante não se sujeita a prisão civil (Fux, 2023).

Além disso, dentre todas as técnicas que são destinadas a execução da obrigação alimentar, a prisão civil é considerada a mais rigorosa dentre as outras previstas, de tal maneira que, sua adoção é aplicável em muitos casos, somente quando não houver outros meios íntegros a tutela do direito, isso porque, essas medidas de execução se subordinam às regras do meio mais íntegro e de menor restrição possível.

É de grande valia destacar, a que o direito de assistência familiar constitui um bem jurídico, que detém de tutela penal (artigo 244 do Código penal), podendo sua violação ser tratada como abandono material, o que se verifica que tal medida reforça a necessidade de analisar todo o complexo que envolvem as questões do sistema de direitos fundamentais, na priorização na proteção da dignidade da pessoa humana (Sarlet; Marinoni; Mitidieiro, 2024).

Nessa mesma linha de pensamento, tratando sobre a efetividade da prisão civil, tem-se Marinoni, Arenhart e Mitidiero o qual abordam que “[.] a prisão civil constitui

mecanismo extremamente importante à execução dos alimentos” (2020, p. 1.352), não devendo haver receio de sua utilização, já que tal imposição só se aplica para garantir a manutenção básica e digna ao alimentando, além disso, a medida só deverá ser utilizada quando o devedor descumprir a sua obrigação de forma voluntária e inescusável, ou seja, “[...] em termos mais claros, quando possui dinheiro e, mesmo assim, deixa de pagar os alimentos” (*ibidem*).

Como regrado no texto constitucional e as regras infraconstitucionais não proíbem o uso da prisão devidos aos alimentos legítimos, com isso, é injustificável para os devidos autores a orientação da jurisprudência no sentido de limitar o cabimento da prisão civil aos alimentos legítimos, excluindo o seu uso diante dos indenizativos. Assim, se os alimentos indenizativos é possível serem mais necessários que os legítimos, não poderiam ser tratados de forma desigual no que diz respeito aos meios de execução.

Assim sendo, conforme aponta Araken de Assis, “a custódia executiva pretende influir de modo positivo no ânimo do executado, compelindo-o ao cumprimento. Não se trata absolutamente de sanção penal. A medida foge à disciplina repressiva” (1993, p. 145). Diante disso, é preciso deixar claro para o inadimplente alimentar que as prestações não pagas fará com que a pena se concretize privando da liberdade, e caso o contrário ensina a experiência. Ante o exposto, Assis (1993) aborda que a coação pessoal ocupa um lugar de destaque, visto que tal medida oferece enorme celeridade à realização do crédito, não fazendo jus às discussões diversas sobre a medida.

Para Bellot (2009 *apud* Cahali, 2009), a prisão civil vem como um meio de experimentar a solvabilidade, ou como uma forma de vencer a má vontade daquele devedor que oculta o que possui. Com isso, diante de seu caráter excepcional que não se admite a prisão civil senão em virtude de norma expressa, assim “[...] a prisão civil por dívida, como meio coercitivo para o inadimplemento da obrigação alimentar, é cabível apenas no caso dos alimentos previstos nos arts 1.566, III e 1.694 ambos do Código Civil de 2002, que constituem relação de direito de família” (Cahali, 2009, p. 753)

Além disso, versa Aragão que cabe “[...] destacar ainda que o poder coercitivo desse meio executório é um dos mais notáveis, assegurando índices elevados de

efetividade processual quando utilizado” (2020, p. 116). Isso se justifica, devido a restrição que a liberdade de locomoção representa, onde na prática tem maior efeito persuasivo que qualquer meio executivo dirigido ao patrimônio. Em razão dessa medida, “[...] se cogita a ampliação de seu cabimento para resguardar a efetividade de tutelas jurisdicionais obstruídas pela insuficiência de outros meios executórios” (*ibidem*).

Entretanto, como abordado inicialmente, não são todos os doutrinadores que acreditam que tal medida seja plenamente efetiva, sendo fruto de muitos debates doutrinários. Isso porque, para alguns doutrinadores a prisão civil do devedor vem como meio executório muito extremo, que ultrapassa os limites dos padrões do princípio da dignidade humana, bem como viola o direito à liberdade.

A vista disso, nas palavras de Dias (2023), a ideologia liberal é contra essa medida imposta ao devedor de alimentos, isso porque, para essa ideologia, deve-se ter preocupação em respeitar o princípio da intangibilidade física do executado em questão, mesmo que este cause a dor, a penúria e até mesmo a morte do credor, basicamente, devem-se preocupar em apenas preservar a liberdade a todo custo. Diante disso, consoante Assis “[...] a prisão civil do alimentante não merece o opróbrio de instituto obsoleto, autêntico entulho autoritário e violento, somente a muito custo tolerado e admitido no ordenamento jurídico contemporâneo” (2016, p. 965).

Assim, conforme Dias (2023) não há outra modalidade de assegurar o direito fundamental material aos alimentandos, mostrando-se sob os valores a tutela jurisdicional a eficácia do efeito coercitivo do decreto prisional como ordenamento de conduta ao adimplemento do débito alimentar. Ante o exposto, fica claro que apesar da divergência existente para muitos doutrinadores o instituto da prisão civil por dívida é primordial e de grande efetividade.

Perante o exposto, Didier aponta que “[...] excepcionalmente, é possível a utilização da prisão civil como medida coercitiva atípica” (2017, p. 128), isso porque tal medida não pode ser vista como um desprezo a liberdade, mas dizer que a liberdade individual não é um valor absoluto, e que deve sim ser protegida, porém, “[...] pode também ser restringida nos casos em que a prisão civil se mostrar como único meio idôneo, necessário e razoável à realização de outros direitos fundamentais” (*ibidem*).

Em contrapartida, nas lições de Marcos José Pinto, acredita-se que:

[...] a prisão civil do devedor de pensão alimentícia viola postulados constitucionais, tais como os fundamentos da dignidade da pessoa humana e da cidadania (art. 1º, II, da CF), afrontando a prevalência dos direitos humanos e a liberdade. Em suma, viola os tratados e as convenções internacionais sobre o tema (Pinto, 2017, p. 91).

Para o aludido autor, a prisão civil do devedor de alimentos vem para transgredir os princípios que são resguardados na Constituição Federal de 1988, como o da dignidade da pessoa humana e o da cidadania, além de acreditar que fere os tratados internacionais que garantem os direitos humanos.

Diante disso, alguns doutrinadores acreditam que a prisão decretada para aqueles que não possui renda fixa, bem como possui outra família e filhos para dar alimentos ou não tem condições para arcar com o quanto que foi determinado, a privação da sua liberdade não viabiliza qualquer estímulo para o pagamento do débito alimentar, além de existir a hipótese de colocar em risco aqueles que possuem emprego.

Nessa linha de raciocínio, Paulo Lôbo acredita que “[...] a prisão civil, nessas circunstâncias, perde sua finalidade, pois o devedor não conseguirá adimplir a dívida, pela impossibilidade de saldá-la” (2024, p. 193). Além disso, o mencionado autor relatou que o Supremo Tribunal Federal já admitiu a incapacidade econômica como inadimplemento involuntário, para rejeitar a prisão civil em caso de desemprego do devedor de alimentos, pois “[...] não parece razoável a decretação da prisão, porque assim se teria o que definiu como “quadro abusivo” (*ibidem*).

No entanto, tal justificativa não se aplica, isso porque para Maria Berenice Dias, a justificativa que o devedor preso não poderia pagar os alimentos devidos é considerada desprezível, visto que “[...] se livre, podendo trabalhar não pagava os alimentos, difícil crer que, ficando solto, vai pagá-los” (2023, p. 390).

Além do mais, na visão de Paulo Lôbo a prisão civil por dívida alimentar é desproporcional e vinculada em razões pré-modernas, anteriores ao iluminismo do século XVIII, assim “[...] contra ela, os grandes pensadores iluministas pugnaram. Até mesmo os antigos romanos já a tinham afastado, pois, com a Lei Poeteria Papiria, de

326 a.C., somente os bens do devedor poderiam garantir a dívida e não seu corpo e sua privação da liberdade” (2024, p. 193).

Nesta senda, consoante Calmon (2023), a prisão civil do devedor deve ser analisada com mais precisão em relação ao regime, visto que, o Código de Processo Civil ao tratar sobre o regime em que o devedor deve cumprir, não se atentou a forma dos vocábulos empregados no artigo 528, § 4º e § 5º, na qual trata de vocábulos das ciências criminais, que deveria ser empregado exclusivamente para referir aos institutos criminais.

Outrossim, consoante a opinião de Rafael Calmon (2023), o autor sugere que a criação de um regime jurídico específico para a prisão civil, separado do regime penal, ajudaria a evitar conflitos de interpretação e garantia que a natureza coercitiva dessa medida fosse adequadamente compreendida e aplicada, como se infere do texto abaixo transcrito:

Para que esses e outros potenciais conflitos de interpretação fossem evitados talvez fosse mais sensato que o próprio Código tivesse tomado partido a respeito e impusesse que a prisão civil não deveria se submeter a nenhum regime penal de cumprimento, mas a algum estatuto jurídico próprio, ainda que em parâmetros assemelhados aos de alguns regimes penais, dada sua natureza coercitiva a distinguir por completo da modalidade de prisão-pena (Calmon, 2023, p. 347).

Destarte, para o referido autor não se pode questionar a efetividade da prisão civil, entretanto a sua aplicabilidade para o cumprimento e o recolhimento desses devedores que reclama da existência de estabelecimentos propícios para o cumprimento devem ser analisados, pois em sua falta, como previsto no artigo 20 da Lei de Execução Penal, deverá o devedor alimentar ser encaminhado para uma Cadeia Pública para o cumprimento da prisão civil em seção especial, assim “[...] por que estabelecer-se o regime fechado como único regime de cumprimento de uma prisão civil, definitivamente, não parece ter sido a melhor saída” (2023, p. 347).

Entretanto, Dias (2023) retrata que, a justificativa que o devedor de alimentos fique separado dos demais presos comuns é considerado inconsistente, visto que, “[...] ainda que não seja dito que é um preso comum, não há porque reconhecer que o devedor de alimentos não seja assim considerado, pois, [...] age de forma irresponsável e criminosa, comete o delito de abandono material” (2023, p. 390).

Assim, evidencia-se que a discussão apresenta grande divergência doutrinária, onde alguns doutrinadores essa medida não possui efetividade por acreditar que ela apenas dificultaria a obtenção de meios para pagar o débito, já que o devedor preso não teria como conseguir o valor devido por estar privado da sua liberdade. Em contrapartida, para outros doutrinadores, a prisão civil do devedor é de tamanha importância, sendo um meio eficaz, célere e efetivo, pois como evidenciado, a medida não possui o intuito de punir o devedor, mas apenas instigar o devedor a alimentar a adimplir a sua obrigação como determinado.

3.2. Formas alternativas à prisão civil do devedor nas Ações de Alimentos

Como exposto anteriormente, a prisão civil do devedor de alimentos é assunto ainda muito debatido na doutrina quanto a sua eficácia. Onde para muitos doutrinadores a medida se mostra plenamente efetiva, quanto para outros é uma forma de ferir os princípios constitucionais, além de prejudicar o devedor ao cumprimento da obrigação.

Diante disso, para Arnaldo Rizzardo (2018), muitos doutrinadores entendem que antes de ser decretada a prisão civil por dívida alimentar como forma coercitiva para conseguir o pagamento, deve ser aplicada de forma menos gravosa possível, ou seja, não ultrapassando o limite estipulado no artigo 19 da Lei nº 5.478/1968. Além disso, muitos entendem que o decreto da prisão civil deveria ser somente depois de esgotados todos outros meios para o cumprimento da obrigação. Com isso, Rizzardo faz uma crítica, conforme se ver abaixo:

Esta solução revela-se extremamente discriminatória: apenas estariam a coberto da prisão os que fossem aquinhoados de significativo patrimônio. Foi o que já se decidiu: "O credor de pensão alimentícia não está obrigado a esgotar primeiramente os meios comuns de execução, sendo sua opção entre requerer a citação com cominação de prisão ou apenas a penhora" (Rizzardo, 2018, p. 758).

Assim, tal medida imposta seria considerada injustamente, dado que, somente as pessoas que não possuem recursos patrimoniais estariam ensejadas a prisão civil por dívida. Entretanto, antes de se buscar a prisão civil por dívida é aconselhável que

se tente o recebimento de outra forma, como o desconto em folha de pagamento, a penhora de valores depositados, embora como explanado anteriormente onde o credor não está obrigado a esgotar primeiramente os meios comuns, há um entendimento favorável em que [...] a buscar a satisfação através do desconto em folha de pagamento ou de instrumentos de igual ou superior eficácia prática (Rizzardo, 2018, p. 759).

Dessa maneira, conforme o supracitado autor, não tendo êxito na execução pelo desconto na folha de pagamento ou por meio da penhora de valores, o caminho mais apropriado seria a prisão civil.

Nesta senda, o Código de Processo Civil em seu artigo 528, § 1º traz a opção de protestar o pronunciamento judicial em caso de não cumprimento da obrigação familiar, vejamos:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517 (Brasil, 2015).

Diante disso, não havendo o pagamento por parte do devedor, bem como não justificando o não cumprimento da obrigação alimentar, poderá o juiz de ofício decretar o protesto do pronunciamento judicial, ficando o devedor restrito de realizar movimentações bancárias, além de correr o risco de ter seu nome inscrito no cadastro dos inadimplentes, como o SPC e SERASA. É importante salientar, que esta alternativa poderá ser cumulada com a prisão, como previsto no § 3º do supracitado artigo (Oliveira; Galvão; Zappe, 2022).

Outra medida, que pode ser aplicada é o instituto da penhora como um meio de coação para o adimplemento da obrigação alimentar, como mencionado, conforme traz a redação do artigo 528, § 8º, do Código de Processo Civil. Assim, o exequente optando pelo rito da penhora, o juiz poderá bloquear os bens do devedor com a finalidade de que seja pago as parcelas em atraso, garantindo o cumprimento da obrigação.

Outra medida de grande valia para o êxito da ação, é o desconto na folha de pagamento do devedor no valor dos alimentos em que é devido, caso o devedor esteja inserido nas determinações presente no artigo 529, do Código de Processo Civil, assim “quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia” (Brasil, 2015). Assim, conforme Didier (2017) essa medida é muito elogiada devido a sua eficácia e simplicidade, além de ser uma execução singela e havendo poucas peculiaridades.

Para além disso, cuidou Rafael Calmon, apresentar algumas medidas para a efetivação da medida coercitiva, sendo assim, o aludido autor trata que uma das alternativas seria o uso mais recorrente e criativo das medidas executivas atípicas, vejamos:

[...] apreensão de Carteira Nacional de Habilitação, a retenção de passaporte, o bloqueio de cartões de crédito, o estabelecimento de juros progressivos, a concessão de estímulos para pagamentos pontuais (sanções premiais), a retenção parcial de créditos obtidos com vendas em cartões de créditos, enfim, até porque o Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento no sentido de que elas não modificam a natureza patrimonial da execução, mas apenas servem para causar ao devedor determinados incômodos pessoais que o convençam ser mais vantajoso adimplir a obrigação do que sofrer as referidas restrições impostas pelo juiz (Calmon, 2024, p. 349).

Diante disso, para Calmon essas alternativas se enquadram como um meio mais eficaz, devendo-se perdurar pelo tempo necessário para que se verifique a efetividade da medida e sua capacidade para dobrar a desistência do devedor, em relação a ocultação de patrimônio. Entretanto, qualquer medida coercitiva deve ser aplicada conforme a proporcionalidade, individualizada e razoável para ambas as partes.

Outrossim, deve-se ter em mente, que as medidas descritas têm a finalidade unicamente de fazer com que sejam cumpridos os débitos devidos. Assim, as medidas como explanadas não têm a pretensão de penalizar o devedor, mas apenas coagi-lo a efetuar o pagamento, devido à grande importância que os alimentos possuem para aqueles que necessitam.

Dessa maneira, conforme Maria Berenice Dias, as medidas previstas no ordenamento brasileiro vêm para assegurar o pagamento dos alimentos, entretanto evidencia-se que não ocorre a efetividade imediata, sendo necessária a adoção de outra medida que venha a suprir, para que possa ocorrer o cumprimento da obrigação alimentar. Assim, “ainda que o juiz deva resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, precisa observar a proporcionalidade e a eficácia na aplicação do ordenamento jurídico” (2023, p. 419).

Em face do exposto, Dias aborda sobre o confisco do passaporte como uma outra medida para o cumprimento, diante disso, tal medida é aplicada para impedir a evasão do devedor. Entretanto, sua aplicabilidade só será permitida quando evidenciada que as outras medidas típicas adotadas não cumprir sua finalidade, devendo também ser observado a excepcionalidade do caso. Em relação a apreensão da carteira de habilitação (CNH) e o bloqueio de cartões de créditos são consideradas medidas desproporcionais (Dias, 2023).

É importante salientar, que a prisão civil do devedor de alimentos for decretada e mesmo assim não atinge sua finalidade, ou seja, o exaurimento do período prisional, a dívida não vai ser perdoada, bem como não deixa de existir, assim, nessa situação pela qual o devedor não pagou pelo valor que já foi preso, deverá ser executada por outros meios, como a penhora de dinheiro ou bens. Assim Freddie Didier Jr. aborda, que esgotado o período prisional deverá o devedor ser posto em liberdade, tendo a dívida ser cumprida por outra modalidade, assim, vejamos:

Paga a dívida (art. 528, § 6.º) ou esgotado o prazo da prisão, deve o devedor ser posto em liberdade. Manter o devedor preso por tempo excedente ao previsto em lei, por se entender, por exemplo, que se trata de recalcitrância injustificável ou de deliberada intenção de não cumprir com a obrigação, constitui manifesta ilegalidade, a ser combatida por habeas corpus (Didier, 2017, p. 726).

Com isso, liberado o devedor devido ao esgotamento do prazo prisional, não poderá ser novamente preso pelo inadimplemento das mesmas prestações, só será decretada a prisão caso venha a vencer novas prestações.

No entanto, Maria Berenice Dias aponta que algumas medidas alternativas à prisão civil do devedor apresentam ineficiência, visto que, não adianta os alimentos serem descontados na folha de pagamento se o devedor abandona o emprego com a

finalidade de não pagar os alimentos. Além disso, a possibilidade de desconto de rendimentos ou rendas do executado também não dispõe de sorte, isso porque, “quem deve alimentos, de um modo geral, tem o cuidado de não ter nada em seu nome. E para quem não tem bens é inútil a execução mediante penhora. Não há patrimônio a ser vendido” (2023, p. 326).

Assim, diante da falta de previsão legal não se pode impedir que a justiça aplique a medida mais eficiente as suas decisões, alguns juízes têm aplicados medidas adversas como por exemplo apreensão do passaporte, do cartão de crédito, da carteira de habilitação para dirigir do devedor (Dias, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente análise sobre a obrigação alimentar evidencia a importância fundamental desse instituto para a garantia da dignidade humana e a preservação das relações de solidariedade familiar. Conforme apresentado ao longo do texto, a base jurídica para a prestação de alimentos será profundamente enraizada nos princípios constitucionais de dignidade e solidariedade, refletidos na Constituição Federal de 1988. Maria Helena Diniz (2024), ao abordar esses princípios, destaca a essencialidade dos alimentos para aqueles que não podem prover suas próprias necessidades, seja por meio de trabalho ou por qualquer outra incapacidade.

A contextualização histórica do instituto de alimentos mostra sua evolução desde os tempos do direito Romano, onde inicialmente era apenas uma obrigação moral e ética, até se tornar uma obrigação legal e de ordem pública. A evolução legislativa brasileira, passando pelo Código Civil de 1916, a Lei de Alimentos de 1968 e o Código Civil de 2002, demonstra um amadurecimento na proteção e garantia dos direitos alimentares. Essas transformações legislativas foram cruciais para adaptar o instituto alimentício às novas realidades sociais e aos princípios constitucionais contemporâneos.

A Lei de Alimentos (Lei 5.478/1968) merece destaque especial, isso porque, a lei estabelece um procedimento especial, célere e eficaz para a tramitação das ações de alimentos. A importância da celeridade e da eficiência na concessão de alimentos é ressaltada por diversos doutrinadores, além de ser uma preocupação constante do legislador. A jurisprudência e a doutrina reforçam a necessidade de que os alimentos assegurem não apenas a subsistência básica, mas também o bem-estar e o desenvolvimento pelo pleno do alimentando, considerando suas necessidades educacionais, de saúde, lazer e cultura.

O instituto alimentício é de tal importância que prever a prisão civil do devedor nos casos de não cumprimento da obrigação alimentar. Assim, a prisão civil por inadimplemento de pensão alimentícia revela a complexidade e a importância deste instituto jurídico no ordenamento brasileiro. Fundamentada como uma medida coercitiva, a prisão civil por inadimplemento tem por objetivo compelir o devedor a cumprir suas obrigações alimentares, garantindo a subsistência e o bem-estar dos

alimentandos. O respaldo constitucional dessa medida está claramente previsto no artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal de 1988, que prevê a prisão do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia.

Diante disso, a prisão civil vem com a finalidade econômica e coercitiva e não punitiva, se utilizando como um meio indireto de forçar o pagamento da dívida alimentar. Esse entendimento é reforçado pela jurisprudência e pela doutrina, que reconhecem a medida como um mecanismo necessário para proteger os interesses dos mais vulneráveis, especialmente crianças e adolescentes.

A prisão civil por dívida teve sua evolução ao longo dos anos, sua incorporação no direito brasileiro foi no período colonial, influenciado pelo direito português. Com o advento do Código Civil de 1916, o Código Civil de 2002 e o Novo CPC de 2015, a regulamentação da prisão civil por dívida alimentar foi sofrendo transformações sociais e refletindo os princípios constitucionais modernos. O Novo Código de Processo Civil de 2015, estabelece de forma clara o procedimento para a execução de alimentos, prevendo a possibilidade da prisão civil do devedor de um a três meses. A medida é renovável, desde que verse sobre uma nova prestação vencida.

Perante o exposto, ao tratar sobre a prisão civil por dívida alimentar, entra-se em uma discursão sobre a sua efetividade, se essa medida é realmente efetiva quanto a sua aplicabilidade. Isso porque, para muitos doutrinadores a prisão civil por dívida alimentar é plenamente efetiva, onde se mostra um meio coerente e efetivo para garantir o cumprimento da obrigação, argumentando que a ameaça de prisão frequentemente leva ao pagamento por parte do devedor, como abordado por Pablo Stolze e Pamplona Filho.

A legislação brasileira, através do Código de Processo Civil de 2015, trouxe mecanismos para coagir o devedor a adimplir sua obrigação, incluindo a prisão civil, protesto e a inscrição no cadastro de inadimplentes. Esses mecanismos visam garantir que o devedor cumpra voluntariamente sua obrigação, ressaltando a natureza patrimonial da maioria das execuções civis, mas com um enfoque especial na execução de alimentos dada a sua importância para a subsistência do credor.

Apesar das opiniões favoráveis a prisão civil, críticos como Paulo Lôbo e Marcos José Pinto, argumentam que essa medida pode ensejar na violação dos

princípios constitucionais da dignidade e da liberdade, além de não ser plenamente efetiva para devedores sem renda fixa ou patrimônio. É de tal forma, que os aludidos autores, bem como os demais doutrinadores que discordam de sua eficácia, defendem outros meios menos gravosos para o cumprimento da ação, como o desconto em folha de pagamento, a penhora de valores, e outras medidas executivas atípicas, como a apreensão de documentos ou bloqueio de cartões de crédito, que podem ser igualmente eficazes sem privar o devedor de sua liberdade.

A divergência doutrinária reflete a complexidade da questão e a necessidade de equilibrar a proteção do direito a subsistência do credor como a garantia de direitos fundamentais. Portanto, fica evidente que a prisão civil do devedor de alimentos é sim um meio coercitivo efetivo de cumprimento da obrigação alimentar, apesar da divergência evidenciada, entretanto sua aplicação deve ser analisada conforme as circunstâncias, para que ela não se torne um meio que não atinja sua finalidade, tendo que buscar uma alternativa para a satisfação da obrigação.

Por fim, compreende-se apesar de ser uma medida que apresente controvérsia, sua aplicabilidade tem seu lugar no ordenamento jurídico brasileiro como um meio para satisfatório da obrigação alimentar. Assim, apesar da efetividade da prisão civil como meio coercitivo para o inadimplemento da obrigação alimentar, deve-se atentar a sua aplicabilidade de forma criteriosa e proporcional, considerando as alternativas menos gravosas e garantindo a plena execução da dívida, além de não ensejar na violação dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Angélica A. **Comentários ao código de processo civil**. SRV Editora LTDA, 2017. E-book. ISBN 9788547222239. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547222239/>. Acesso em: 13 jun. 2024.

ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro, volume IV: manual da execução** - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ASSIS, Araken de. **Da execução de alimentos e prisão do devedor**. 2 ed. rev. e atual – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

ARAGÃO. Nilson Rodrigues Andrade de. **A utilização da prisão civil como meio executório atípico**. 4ª ed. ev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 de mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 08 de mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 de mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 833 de 21 de outubro de 1949**. Dispõe sobre o reconhecimento dos filhos ilegítimos, Brasília, DF (Revogada pela Lei nº 12.004 de 2009). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/l0883.htm#:~:text=LEI%20No%20883%2C%20DE,o%20reconhecimento%20de%20filhos%20ileg%C3%ADtimos. Acesso em: 29 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.478/1968 de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Brasília, DF, 1968. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm. Acesso em: 12 de mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 594**. O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente independentemente do exercício do poder familiar dos pais, ou do fato de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2017. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27594%27.num.&O=JT>. Acesso em: 16 de jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 309**. O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2006. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/doc.jsp?livre=SUMULA+166&b=SUMU&p=false&l=10&i=7&operador=E&ordenacao=-@NUM&tp=T>. Acesso em: 13 de jun. 2024.

CALMON, Rafael. **Manual de direito processual das famílias**: SRV Editora LTDA, 2023. E-book. ISBN 9786553626232. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626232/>. Acesso em: 14 jun. 2024.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6 ed. rev. atual e ampl. – São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos aos Bocados - Direito, Ação, Eficácia e Execução**. 4. ed., atual e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**. 7 ed. rev. ampl. e atual – Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553621453. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621453/>. Acesso em: 14 mai. 2024.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648474. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648474/>. Acesso em: 19 jun. 2024.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v.6. SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9786553629707. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553629707/>. Acesso em: 19 jun. 2024.

LEITE, George Salomão. **Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais**. Edições do Senado Federal, 2020. E-book. ISBN: 9786556760063. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/570639>. Acesso em: 19 jun. 2024

LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v.5.: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553622993. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622993/>. Acesso em: 02 jun. 2024.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família, 10ª edição**. Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530983062. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983062/>. Acesso em: 25 jun. 2024.

RODRIGUES, Adriano Jalongo, Ação de alimentos: um paralelo entre a Lei de alimentos e o novo Código de Processo civil. **Revista Síntese: Direito de Família**, Porto Alegre, v. 8. N. 101, p. 272-292, 2017. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/38186>. Acesso em: 19 de mai. 2024

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648511. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648511/>. Acesso em: 10 jun. 2024.

MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Curso de Direito da Família**. SRV Editora LTDA, 2021. E-book. ISBN 9786555598117. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598117/>. Acesso em: 19 mai. 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme.; ARENHART, Sérgio Cruz.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**, vol. 2 - 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MENDONÇA, Yuri Gadelha. **Uma análise acerca da efetividade da prisão civil no adimplemento da pensão alimentícia**- João Pessoa, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/29781>. Acesso em: 01 de jun. 2024

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559776375. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559776375/>. Acesso em: 15 jun. 2024.

PEREIRA, Áurea Pimentel. Os alimentos no Novo Código Civil. **Revista da EMERJ**, v.6, n. 21, p. 28-44, 2003. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista21/revista21_28.pdf. Acesso em: 14 de jun. 2024.

PINTO, Marcos José. **A prisão civil do devedor de alimentos: constitucionalidade e eficácia** – Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2017.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553621163. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621163/>. Acesso em: 20 jun. 2024.

SOUZA, Letícia Pereira; COSTA, Vanuza Pires. Prisão civil do devedor de alimentos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação - REASE**. São Paulo, v. 9, n.10, p. 1512-1528, 2023. Disponível em: PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS | Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação (periodicorease.pro.br). Acesso em: 18 de mai. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v.5: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647132. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647132/>. Acesso em: 14 mai. 2024.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões**. v.5.: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774715. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774715/>. Acesso em: 19 mai. 2024.